

## RECURSO ADMINISTRATIVO

*Em face da decisão que inabilitou a empresa GRC SISTEMAS LTDA*

<b>Órgão</b>	AGEDOCE
<b>Pregão Presencial</b>	Ato Convocatório nº 10/2025
<b>Processo Administrativo</b>	4.200.04.139325.0327.2025
<b>Recorrente</b>	GRC SISTEMAS LTDA
<b>Objeto</b>	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de renovação de domínio, desenvolvimento/repaginação e migração dos websites institucionais do comitê da bacia hidrográfica do rio doce e seus afluentes.

A empresa **GRC SISTEMAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **11.797.462/0001-06**, com sede à Praça da Matriz, 26, Loja 01, Centro, Alto Caparaó/MG, neste ato representada por **PHILIFE BATALHA DE CAMPOS**, sócio-administrador, vem, respeitosamente, com fundamento no **art. 165 da Lei nº 14.133/2021** e no **item 11 do Ato Convocatório nº 10/2025**, interpor o presente recurso administrativo em face da decisão que a declarou inabilitada, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

### **I - DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso é tempestivo, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e do item 11.1 do edital, que asseguram a interposição de recurso contra decisão de habilitação ou inabilitação, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da lavratura da ata ou da intimação da decisão.

### **II - DOS FATOS**

A Recorrente foi declarada inabilitada em razão de dois apontamentos lançados na sessão pública: a) em relação ao exercício de 2023, foi registrado em ata que não teria sido apresentado o Termo de Abertura e Encerramento referente ao balanço patrimonial; e b) em relação ao exercício de 2024, foi consignado que, em consulta ao sistema SPED, a escrituração apresentada no envelope de habilitação constava como substituída, razão pela qual a comissão concluiu que o documento válido não teria sido apresentado dentro do envelope, aplicando o item 7.13.4 do edital.

Todavia, a decisão recorrida merece reforma.

Quanto ao exercício de 2023, o documento efetivamente apresentado no envelope de habilitação continha o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício, o recibo de entrega da ECD e os indicadores econômico-financeiros, todos vinculados ao Livro nº 4, período de 01/01/2023 a 31/12/2023, da empresa GRC SISTEMAS LTDA. A folha posteriormente apontada como ausente corresponde apenas aos Termos de Abertura e Encerramento desse mesmo Livro nº 4, da mesma empresa, com o mesmo CNPJ, NIRE e período de escrituração, não se tratando de documento estranho ou novo, mas de parte integrante da mesma escrituração já apresentada.

Quanto ao exercício de 2024, a comissão realizou consulta no sistema SPED com a hash constante do documento apresentado no envelope, qual seja, 9F6E646A23EC4B93CD5ED9E987E1D79947D2E288, tendo sido exibida a informação de que a escrituração havia sido substituída e não estava mais ativa.

Entretanto, a própria resposta do sistema já apontava expressamente a hash substituta 59A619ABE0389A1521BC8C51EC838EDC0E021B94, vinculada à mesma escrituração do exercício de 2024. Assim, a conclusão de inabilitação foi extraída sem o esgotamento da própria verificação iniciada em sessão, embora o sistema já indicasse, no mesmo ato de consulta, a informação necessária para a correta apuração da situação contábil vigente da Recorrente.

Conforme demonstrado nas consultas do sistema SPED anexadas a este recurso, a primeira pesquisa apontou que a escrituração consultada havia sido substituída, mas, simultaneamente, revelou a hash substituta correspondente; já a segunda consulta demonstra que essa escrituração se encontra na base de dados do SPED e considera-se autenticada. Desse modo, o que se verifica não é ausência absoluta de elemento comprobatório, mas sim análise incompleta da informação já revelada no curso da própria verificação realizada pela comissão.

Em síntese, a Recorrente não foi inabilitada por ausência material de capacidade econômico-financeira, mas por questões de natureza formal e documental, plenamente compatíveis com saneamento ou diligência.

### **III - DO DIREITO**

#### **1. Do formalismo moderado e da vedação ao afastamento por exigência meramente formal**

A Lei nº Lei nº 14.133/2021, em seu art. 12, III, consagra o princípio do formalismo moderado, ao estabelecer que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo da proposta não ensejará sua exclusão do certame.

No mesmo sentido, o edital, em seus itens 8.4, 8.5 e 8.7, adota expressamente a lógica de saneamento, diligência e aproveitamento dos atos administrativos, permitindo a correção de falhas que não alterem a substância dos documentos ou sua validade jurídica.

A interpretação dessas normas deve ser realizada em consonância com a firme e reiterada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que orienta a Administração Pública a afastar o rigor excessivo e privilegiar a busca da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, o TCU já decidiu que:

(i) deve prevalecer o formalismo moderado sobre o rigor literal do edital, sendo recomendável a abertura de prazo para saneamento de falhas formais, a fim de evitar o desperdício da proposta mais vantajosa:

***“Trata-se claramente de questão em que devem prevalecer os princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, em detrimento do rigor em obedecer à literalidade do edital...” (Acórdão nº 988/2022 – Plenário);***

(ii) o excesso de apego ao procedimento em detrimento do resultado final viola o interesse público, uma vez que o processo é meio e não fim em si mesmo:

***“a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim) resulta em objetivo dissociado do interesse público” (Acórdão nº 2.443/2021 – Plenário);***

(iii) a vedação à inclusão de documentos não impede a juntada posterior de documento preexistente, desde que destinado a comprovar condição já atendida à época da proposta, devendo a Administração promover diligência para tanto:

***“a vedação à inclusão de novo documento (...) não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante...” (Acórdão nº 2.568/2021 – Plenário);***

(iv) é não apenas possível, mas necessária a realização de diligência para saneamento da habilitação, quando se tratar de comprovação de condição preexistente:

***“é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação (...)” (Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário);***

(v) à luz do formalismo moderado, revela-se mais diligente e proporcional a adoção de medidas saneadoras aptas a esclarecer pontos pendentes, em detrimento da eliminação imediata de proposta potencialmente válida e vantajosa:

*“À luz do princípio do formalismo moderado, é mais diligente e proporcional a adoção de medidas saneadoras (...) em vez de proceder à pronta eliminação de proposta potencialmente válida...” (Acórdão nº 1.175/2025 – Plenário).*

No caso concreto, não houve qualquer demonstração de vício material na qualificação econômico-financeira da Recorrente.

O que se verifica é que:

(a) no exercício de 2023, houve apenas a ausência de uma folha formal integrante de escrituração contábil já apresentada, pertencente ao mesmo livro, com identidade de dados, período e registro;

(b) no exercício de 2024, a comissão limitou-se a realizar verificação incompleta no sistema, deixando de esgotar a própria consulta que já indicava a hash substituta da escrituração válida.

Em ambos os casos, trata-se de situações típicas de falhas formais, plenamente sanáveis por meio de diligência, sem qualquer impacto sobre a verificação da capacidade econômico-financeira da Recorrente.

A decisão de inabilitação, portanto, revela-se desproporcional, excessivamente formalista e dissociada da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que impõe à Administração o dever de privilegiar a competitividade, a razoabilidade e o aproveitamento dos atos, evitando a eliminação de licitantes por meros vícios formais.

Por fim, cumpre destacar que a resistência à adoção de diligências saneadoras, em situações como a presente, pode, inclusive, ensejar responsabilização do agente público. Em decisão recente do **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no âmbito do Processo nº 1.167.213 (Denúncia – Primeira Câmara), foi aplicada sanção a pregoeiro (multa no valor de R\$ 2.000,00) justamente por ofensa ao princípio do formalismo moderado, em razão da ausência de diligência para saneamento de falha meramente formal, o que resultou no afastamento da proposta mais vantajosa à Administração.** O precedente evidencia que o rigor excessivo, dissociado da busca da verdade material e da competitividade, não apenas contraria a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência dos Tribunais de Contas, como também pode configurar conduta passível de responsabilização, reforçando a necessidade de revisão do ato de inabilitação ora impugnado.

## **2. Da inexistência de exigência expressa, específica e individualizada do Termo de Abertura e Encerramento no edital**

O item 7.11.2 do edital exigiu a apresentação de “balanço patrimonial, demonstração de resultado e demais demonstrações dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei”. Por sua vez, o item 7.11.6 estabeleceu que tais documentos deveriam ser apresentados: (i) em meio impresso; e (ii) com prova de registro na Junta Comercial devidamente homologado, ou em Cartório, ou, se já exigida, a Escrituração Contábil Digital (ECD), acompanhada do respectivo comprovante de envio.

Da leitura sistemática desses dispositivos, verifica-se que o edital **delimitou de forma objetiva quais documentos seriam exigidos**, bem como os meios idôneos para comprovação de sua regularidade formal, **não tendo, em momento algum, individualizado o Termo de Abertura e Encerramento como documento autônomo obrigatório**, tampouco previsto sua ausência como causa direta de inabilitação.

Se fosse intenção da Administração exigir tal documento de forma específica, caberia fazê-lo de maneira clara, nominal e objetiva, como ocorreu com outros documentos expressamente previstos ao longo do item 7. A ausência dessa previsão impede que a Administração, no momento do julgamento, **amplie o rol de exigências editalícias por via interpretativa**, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e da isonomia.

Nesse contexto, a aplicação do item 7.13.4 para fundamentar a inabilitação da Recorrente, sob o argumento de ausência do “Termo de Abertura e Encerramento”, revela-se juridicamente inadequada, por se apoiar em **interpretação extensiva de exigência não prevista de forma expressa no edital**, o que não se admite em matéria de habilitação.

Ainda que se sustente que a expressão “na forma da lei” abarque a escrituração contábil completa, tal interpretação não afasta dois pontos centrais: (i) o edital optou por **não individualizar tal documento como requisito autônomo**, e (ii) a própria norma editalícia admitiu, como meio suficiente de comprovação, a apresentação da ECD acompanhada de seu recibo de envio — documento este efetivamente apresentado pela Recorrente no exercício de 2023.

Assim, a exigência posterior de documento não especificado de forma expressa no instrumento convocatório, aliada à ausência de oportunidade de diligência para saneamento, configura **formalismo excessivo e inovação indevida de requisito**, em desacordo com o regime jurídico estabelecido pela Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas.

### **3. Da comprovação de que a folha de 2023 pertence à mesma escrituração já apresentada**

O arquivo entregue no envelope de habilitação relativo ao exercício de 2023 contém o recibo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD), referente ao Livro nº 4, período de 01/01/2023 a 31/12/2023, identificado pela hash nº 66.A8.D2.6B.A9.9B.20.5A.B7.79.CA.3D.5C.79.F5.64.65.E8.8B.3F.

A folha posteriormente localizada, correspondente aos Termos de Abertura e Encerramento, refere-se **inequivocamente à mesma escrituração contábil**, uma vez que apresenta identidade de elementos essenciais: mesma empresa, mesmo CNPJ, mesmo NIRE, mesmo período de escrituração e vinculação ao mesmo Livro nº 4.

Dessa forma, não se está diante de apresentação extemporânea de documento novo, tampouco de substituição de escrituração ou alteração de conteúdo contábil, mas tão somente da **recomposição formal de parte integrante de um conjunto documental já apresentado e previamente existente**.

Tal circunstância afasta, de forma inequívoca, qualquer alegação de inovação documental ou de tentativa de regularização tardia de condição inexistente à época da habilitação. Ao contrário, trata-se de documento **meramente complementar e confirmatório de situação já comprovada**, cuja ausência inicial decorreu de falha formal, plenamente sanável.

Nessa linha, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme ao admitir a juntada posterior de documentos que apenas comprovem condição preexistente, não se configurando tal providência como inclusão indevida de novo documento, mas como medida de saneamento legítima (Acórdão nº 2.568/2021 – Plenário).

Assim, a ausência inicial de uma folha integrante da mesma escrituração contábil não possui aptidão para comprometer a validade do conjunto probatório apresentado, tampouco para afastar a capacidade econômico-financeira da Recorrente, revelando-se, à luz do formalismo moderado, **falha estritamente formal e irrelevante do ponto de vista material**, incapaz de justificar, por si só, a inabilitação.

### **4. Da necessidade de diligência para saneamento e esclarecimento**

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a realização de diligências destinadas ao esclarecimento ou à complementação da instrução do processo, estabelecendo, em seu § 1º, que é admitido o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos nem sua validade jurídica.

O próprio edital adotou essa diretriz normativa, ao prever, em seus itens 8.4 e 8.5, que o Pregoeiro poderá promover diligência para esclarecer ou complementar a instrução do processo,

bem como sanar erros ou falhas formais, com registro em ata e atribuição de validade e eficácia para fins de habilitação.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, por sua vez, vai além ao afirmar que, em situações como a presente, a diligência não é mera faculdade, mas medida **necessária**, especialmente quando se tratar de comprovação de condição preexistente à abertura do certame (Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário), sendo igualmente admitida a juntada posterior de documentos comprobatórios de situação já existente, ainda que não apresentados por equívoco inicial (Acórdão nº 2.568/2021 – Plenário).

No caso concreto, a adoção de diligência mostrava-se não apenas possível, mas juridicamente imposta pelas circunstâncias fáticas verificadas em sessão.

Com efeito:

(a) quanto ao exercício de 2023, seria suficiente oportunizar a apresentação da folha faltante, integrante do mesmo livro contábil já apresentado, sem qualquer alteração de conteúdo ou inovação documental;

(b) quanto ao exercício de 2024, caberia à comissão esgotar a própria verificação iniciada no sistema, mediante consulta da hash substituta já indicada, a fim de confirmar a escrituração vigente da Recorrente.

A ausência dessas providências evidencia que a decisão de inabilitação foi proferida **sem a devida busca da verdade material**, em desconpasso com o regime jurídico da contratação pública.

Assim, ao deixar de realizar diligência em hipóteses claras de falhas formais sanáveis e de informações já disponíveis para verificação, a Administração adotou postura incompatível com o formalismo moderado, com a legislação aplicável e com a orientação dos órgãos de controle, incorrendo em rigor excessivo e desproporcional.

Dessa forma, a inabilitação imediata da Recorrente, sem prévia adoção de medidas saneadoras, contraria não apenas a Lei nº 14.133/2021, mas também a disciplina expressa do edital e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, impondo-se sua revisão.

## **5. Da regularidade da documentação econômico-financeira apresentada**

Nos termos do item 7.11 do edital, a qualificação econômico-financeira foi estruturada com base na apresentação de: (i) certidão negativa de falência ou concordata; (ii) balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos

exercícios sociais; (iii) memorial de cálculos assinado por profissional habilitado; e (iv) comprovação de índices de Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Solvência Geral superiores a 1.

No caso da Recorrente, tais exigências foram substancialmente atendidas.

O arquivo referente ao exercício de 2023, apresentado no envelope de habilitação, contém os elementos essenciais à aferição da capacidade econômico-financeira, incluindo balanço patrimonial, demonstração de resultado, recibo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) e os respectivos indicadores econômico-financeiros, todos demonstrando índices **amplamente superiores ao mínimo exigido** pelo edital.

Assim, não há qualquer controvérsia quanto à efetiva capacidade econômico-financeira da Recorrente, tampouco quanto ao atendimento material das exigências editalícias.

A discussão instaurada, portanto, não recai sobre ausência de qualificação, insuficiência de índices ou inconsistência contábil, mas exclusivamente sobre **aspecto formal acessório**, consistente na ausência pontual de parte integrante da escrituração já apresentada — situação, como demonstrado, plenamente sanável.

Nesse contexto, revela-se desarrazoado e desproporcional afastar licitante que **comprovadamente atende aos requisitos econômico-financeiros exigidos**, por falha meramente formal, incapaz de comprometer a análise da sua capacidade ou a segurança da contratação.

À luz do princípio do formalismo moderado, consagrado na Lei nº 14.133/2021 e reiteradamente afirmado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, deve prevalecer a análise material da documentação apresentada, com o aproveitamento dos elementos suficientes à comprovação da habilitação, em detrimento de rigor excessivo quanto a formalidades secundárias.

Desse modo, estando demonstrada a plena regularidade econômico-financeira da Recorrente, a manutenção da inabilitação configura medida incompatível com os princípios da razoabilidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

#### **IV - DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ISONOMIA E À COMPETITIVIDADE**

A eventual complementação da folha faltante do exercício de 2023 não tem o condão de alterar a situação da Recorrente no certame, uma vez que tal documento integra o mesmo livro contábil já apresentado, não havendo qualquer modificação de conteúdo, substituição de dados ou inovação documental.

De igual modo, a verificação completa da hash atual do exercício de 2024 não implicaria a apresentação de novo documento, tampouco a constituição superveniente de condição de

habilitação, mas tão somente permitiria a correta aferição da escrituração vigente da Recorrente, conforme já indicado pelo próprio sistema no momento da consulta realizada em sessão.

Em ambos os casos, trata-se de medidas voltadas exclusivamente ao **esclarecimento e confirmação de informações preexistentes**, sem qualquer impacto na igualdade de condições entre os licitantes.

Não há, portanto, qualquer violação à isonomia, à vinculação ao instrumento convocatório ou à competitividade do certame, uma vez que não se estaria conferindo vantagem indevida à Recorrente, mas apenas assegurando a correta análise de sua documentação, nos exatos termos já admitidos pela legislação e pelo edital.

Ao contrário, a não realização de diligência e a conseqüente inabilitação por falha meramente formal é que produzem efeito adverso ao interesse público, ao restringir indevidamente a competitividade e afastar proposta potencialmente mais vantajosa, em desacordo com os princípios que regem as contratações públicas.

Nesse sentido, a adoção de providências saneadoras, longe de comprometer a lisura do certame, **preserva a legalidade, a busca da verdade material e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração**, em consonância com a Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

## V - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente:

- a) o conhecimento do presente recurso, por ser próprio e tempestivo, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e do item 11 do edital;
- b) no mérito, o seu **provimento integral**, para que seja reformada a decisão que declarou a inabilitação da empresa GRC SISTEMAS LTDA;
- c) o reconhecimento de que, quanto ao exercício de 2023, a ausência do Termo de Abertura e Encerramento não decorre de exigência expressa, específica e individualizada do edital e, subsidiariamente, configura mera falha formal sanável, por se tratar de folha integrante da mesma escrituração já apresentada, conforme documento ora acostado ;
- d) o reconhecimento de que, quanto ao exercício de 2024, a decisão de inabilitação foi proferida sem o esgotamento da verificação iniciada em sessão, considerando que a própria consulta realizada já indicava a hash substituta correspondente à escrituração vigente, devidamente comprovada pelo recibo de entrega da ECD ;

e) a declaração de nulidade do ato de inabilitação, por vício de legalidade decorrente de formalismo excessivo, com o consequente **reaproveitamento dos atos processuais**, nos termos do item 8.3.30 do edital;

f) a reanálise da documentação de habilitação econômico-financeira da Recorrente, à luz dos itens 7.11, 8.4, 8.5 e 8.7 do edital, bem como dos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da busca da verdade material, considerando ainda as declarações de integridade das demonstrações contábeis juntadas aos autos ;

g) **subsidiariamente**, caso não seja desde logo reformada a decisão, seja determinada a realização de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e dos itens 8.4 e 8.5 do edital, para saneamento e esclarecimento da documentação contábil apresentada;

h) ao final, seja declarada a habilitação da Recorrente, com o regular prosseguimento do certame.

i) por fim, requer-se que todos os documentos ora anexados às razões recursais sejam recebidos e regularmente considerados na reanálise da matéria, por se tratarem de elementos comprobatórios de condições **preexistentes à fase de habilitação**, aptos a esclarecer e complementar a instrução do feito, nos termos da legislação aplicável e da jurisprudência dos órgãos de controle.

## **VI - DOS DOCUMENTOS ANEXOS**

Com o objetivo de demonstrar de forma inequívoca os fatos alegados e viabilizar a adequada reanálise da matéria, a Recorrente junta aos autos os seguintes documentos:

a) **Anexo 1** – Print da consulta ao sistema SPED da hash nº 9F6E646A23EC4B93CD5ED9E987E1D79947D2E288, evidenciando a mensagem de substituição da escrituração e a indicação da respectiva hash substituta;

b) **Anexo 2** – Print da consulta ao sistema SPED da hash nº 59A619ABE0389A1521BC8C51EC838EDC0E021B94, demonstrando que a escrituração contábil do exercício de 2024 encontra-se regularmente registrada na base de dados e considerada autenticada;

c) **Anexo 3** – Termo de Abertura e Encerramento referente ao exercício de 2023, integrante do mesmo Livro nº 4, comprovando a unidade da escrituração;

d) **Anexo 4** – Recibo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) do exercício de 2024, comprovando a autenticidade da escrituração vigente;

e) **Anexo 5** – Declaração de integridade das demonstrações contábeis do exercício de 2023, firmada por profissional contábil habilitado;

f) **Anexo 6** – Declaração de integridade das demonstrações contábeis do exercício de 2024, contendo esclarecimentos acerca da substituição da escrituração.

Termos em que,

Pede deferimento.

Alto Caparaó/MG, 22 de abril de 2026.

PHILIPPE BATALHA DE CAMPOS: [REDACTED] Assinado de forma digital por PHILIPPE BATALHA DE CAMPOS:06527439601 Dados: 2026.04.22 10:12:28 -03'00'

Philippe Batalha de Campos  
Representante legal da empresa  
CPF: [REDACTED]

# ANEXO 1 - CONSULTA SPED DA HASH 9F6E646A23EC4B93CD5ED9E987E1D79947D2E288

Consulta demonstrando que a escrituração foi substituída e não está mais ativa, com indicação da hash substituta.

The screenshot shows a web browser window with the URL `sped.fazenda.gov.br/appConsultaSituacaoContabil/`. The page title is "CONSULTA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL". The main content area is a search form with the following fields and options:

- CHAVE DE ACESSO DO DOCUMENTO (HASH DA ESCRITURAÇÃO)**
- Input field: 9F6E646A23EC4B93CD5ED9E987E1D79947D2E288
- OU
- ESCOLHA UM TIPO DE ARQUIVO: Escolher arquivo | Nenhum arquivo escolhido
- Sou humano (with a hCaptcha logo)
- 

Below the search form, a message states: "A consulta foi realizada na data 20/04/2026 às 12:07:05 e reflete a situação da escrituração neste momento". Below this is a table of data:

CNPJ	11 797 469/0001-06
NIRE	31110287563
SCP	Não informado
Hash	9F6E646A23EC4B93CD5ED9E987E1D79947D2E288
Período	01/01/2024 a 31/12/2024
Natureza	
Número Livro	6
Situação	A escrituração foi substituída e não está mais ativa na base de dados do Sped
Hash Substituta	58A619ABE0389A1521BC851EC838EDC0E021B94

The Windows taskbar at the bottom shows the search bar with "Pesquisar", several application icons, and system tray icons including "POR PIBZ" and the date/time "12:07 20/04/2026".

# ANEXO 2 - CONSULTA SPED DA HASH 59A619ABE0389A1521BC8C51EC838EDC0E021B94

Consulta demonstrando que a escrituração se encontra na base de dados do SPED e considera-se autenticada.

The screenshot shows a web browser window with the URL `sped.fazenda.gov.br/appConsultaSituacaoContabil/`. The page title is "CONSULTA ESCRITURAÇÃO CONTABIL DIGITAL". The main content area is titled "CHAVE DE ACESSO DO DOCUMENTO (HASH DA ESCRITURAÇÃO)". It contains a text input field with the hash `59A619ABE0389A1521BC8C51EC838EDC0E021B94`. Below the input field, there is a "OU" separator and a section for selecting a file type, currently showing "Escolher arquivo" and "Nenhum arquivo escolhido". There is also a hCaptcha security check with a "Sou humano" checkbox and a "FILTRAR" button.

Below the input fields, a message states: "A consulta foi realizada na data 20/04/2026 às 12:07:56 e reflete a situação da escrituração neste momento".

CNPJ	11.797.462/0001-08
NIRE	31110287563
SCP	Não informado
Hash	59A619ABE0389A1521BC8C51EC838EDC0E021B94
Periodo	01/01/2024 a 31/12/2024
Natureza	5
Número Livro	5
Situação	A escrituração encontra-se na base de dados do Sped e considera-se autenticada nos termos do Decreto nº 1.800/1996, com a alteração dada pelo Decreto nº 8.683/2016. O recibo de entrega constitui a comprovação da autenticação, nos termos do art. 39-B da Lei nº 8.934/1994, sendo dispensada qualquer outra autenticação (art.39-A da Lei nº 8.934/1994).
Hash Substituta	

The Windows taskbar at the bottom shows the search bar with "Pesquisar", several application icons, and system tray information including "POR PTB2", signal strength, and the date/time "12:08 20/04/2026".

## TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO



Entidade:	GRC SISTEMAS LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2023 a 31/12/2023	CNPJ:	11.797.462/0001-06
Número de Ordem do Livro:	4		

### TERMO DE ABERTURA

Nome Empresarial	GRC SISTEMAS LTDA
NIRE	31110287563
CNPJ	11.797.462/0001-06
Número de Ordem	4
Natureza do Livro	gerencial
Município	Alto Caparaó
Data do arquivamento dos atos constitutivos	09/04/2010
Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária	
Data de encerramento do exercício social	31/12/2023
Quantidade total de linhas do arquivo digital	691

### TERMO DE ENCERRAMENTO

Nome Empresarial	GRC SISTEMAS LTDA
Natureza do Livro	gerencial
Número de ordem	4
Quantidade total de linhas do arquivo digital	691
Data de início	01/01/2023
Data de término	31/12/2023

## RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

### IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

<b>NIRE</b> 31110287563	<b>CNPJ</b> 11.797.462/0001-06	
<b>NOME EMPRESARIAL</b> GRC SISTEMAS LTDA		

### IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

<b>FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL</b> Livro Diário (Completo - sem escrituração Auxiliar)	<b>PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO</b> 01/01/2024 a 31/12/2024
<b>NATUREZA DO LIVRO</b> gerencial	<b>NÚMERO DO LIVRO</b> 5
<b>IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH)</b> 59.A6.19.AB.E0.38.9A.15.21.BC.8C.51.EC.83.8E.DC.0E.02.1B.94	
<b>ARQUIVOS SUBSTITUÍDOS (HASH)</b>	

### ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Signatário da ECD com e-CNPJ ou e-PJ	11797462000106	GRC SISTEMAS LTDA:11797462000106	349286367283663394 8	24/01/2025 a 24/01/2026	Sim
Contador	██████████	TADEU HIPOLITO DA SILVA ██████████	349286367657970590 5	03/02/2025 a 03/02/2028	Não
Contador Responsável pelo Termo de Verificação para fins de substituição da ECD	██████████	TADEU HIPOLITO DA SILVA ██████████	349286367657970590 5	03/02/2025 a 03/02/2028	-

### NÚMERO DO RECIBO:

59.A6.19.AB.E0.38.9A.15.21.BC.8C.51.  
EC.83.8E.DC.0E.02.1B.94-7

Escrituração recebida via Internet  
pelo Agente Receptor SERPRO

em 28/08/2025 às 15:09:17

AD.07.94.96.C6.29.60.2D  
E2.D4.A7.66.BC.81.AD.F2

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.


BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

## DECLARAÇÃO de INTEGRIDADE das DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS 2023

Eu, Tadeu Hipólito da Silva, Contador, inscrito no CRC n°059611/O, portador do CPF N° [REDACTED] DECLARO, para os devidos fins que a empresa GRC SISTEMAS LTDA, inscrita no CNPJ n° 11.797.462/0001-06, mantém escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade, conforme Demonstrações Contábeis, via ECD, Hash 66A8D26BA99B205AB779CA3D5C79F56465E88B3F, que reportam ao exercício 2023, entregue em 16/05/2024.

Por ser verdade firmo a presente.

Alto Caparaó MG, 20 de abril de 2026.

 Documento assinado digitalmente  
TADEU HIPOLITO DA SILVA  
Data: 20/04/2026 10:03:34-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Tadeu Hipólito da Silva

Contador

CRC/MG 059611/O

## DECLARAÇÃO de INTEGRIDADE das DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS 2024

Eu, Tadeu Hipólito da Silva, Contador, inscrito no CRC nº059611/O, portador do CPF Nº [REDACTED] DECLARO, para os devidos fins que a empresa GRC SISTEMAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.797.462/0001-06, mantém escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade, conforme Demonstrações Contábeis. Declara que em 17/06/2025, transmitiu ECD, Hash 9F6E646A23EC4B93CD5ED9E987E1D79947D2E288, e a substituiu em 28/08/2025, Hash 59A619ABE0389A1521BC8C51EC838EDC0E021B94, por **motivo** de divergência no valor da rubrica contábil Capital Social, que são R\$100.000,00(cem mil reais) conforme alteração contratual e não R\$40.000,00(quarenta mil reais) conforme registro em 2023.

Por ser verdade firmo a presente.

Alto Caparaó MG, 20 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** TADEU HIPOLITO DA SILVA  
Data: 20/04/2026 10:04:47-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Tadeu Hipólito da Silva

Contador

CRC/MG 059611/O